



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 023/2019 - SPdoc. SG – 147803/2019

Interessado: Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital – Ministério Público do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP/Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Ofício nº 52/2019 – PJPP – CAP 968/2018 – 4 PJ - Apuração de suposto ato de improbidade administrativa praticado por parte da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, em razão de descumprimento de ordem judicial exarada nos autos do processo nº 1002286-72.2016.5.02.0007 – 7ª Vara do Trabalho.

Senhor Presidente,

Trata-se de ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, comunicando a instauração do Inquérito Civil PJPP-CAP 968/2018 – 4ª PJ, o qual apura suposto ato de improbidade administrativa praticado por parte da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, em razão de descumprimento de ordem judicial exarada nos autos do processo nº 1002286-72.2016.5.02.0007 – 7ª Vara do Trabalho.

Preliminarmente procedemos à retificação quanto à fundação objeto do presente, o correto é **Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP**, e não como constou anteriormente, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FUNDAP, que tem como sigla FAPESP.

O Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 03/08, noticia que, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (sucessora da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP) descumpriu decisão judicial proferida pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do Processo 1002286-72.2016.5.02.904, em relação ao reclamante [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Salienta o MP que, o descumprimento de determinação judicial por órgão público pode implicar na prática de ato de improbidade administrativa pelo servidor responsável, em razão da violação aos princípios da administração pública, na forma do artigo 11, II da Lei 8.429/92, havendo ainda prejuízo ao erário, em caso de cominação de multa ao ente público, na forma do artigo 10 da Lei 8.429/92.

Em continuidade aos trabalhos correccionais aportou nesta Corregedoria o documento Spdoc SG 538498/2019, contendo o Ofício nº 55/2019 da Secretaria da Fazenda e Planejamento em resposta ao Ofício CGA nº 214/2019.

Informa a Pasta que o assunto é pertinente à **Secretaria de Desenvolvimento Regional**, e que realizou o devido encaminhamento.

Oportuno se faz esclarecer que com a edição do Decreto nº 64.059/2019, as atribuições da Secretaria de Planejamento e Gestão – SPG, foram transferidas para a Secretaria da Fazenda e Planejamento sendo renomeada a Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria de Desenvolvimento Regional, ficando o quadro especial da extinta FUNDAP sob a administração desta Secretaria de Desenvolvimento Regional.

A Fundação de Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP teve sua extinção autorizada pela Lei Estadual nº 16.019, de 27 de novembro de 2015, e o Decreto nº 61.866 de 17 de março de 2016, aprovou a Ata do Conselho de Curadores, que deliberou sobre a extinção da entidade. Sendo assim, seus antigos empregados passaram a compor o quadro Especial em Extinção (QEE-FUNDAP) criado pelo Decreto nº 62.531, de 03 de abril de 2017.

Por meio da informação DRH/SDR nº 660/2019, fls. 51/56, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Regional, minuciosa seu labor visando o cumprimento da determinação judicial quanto à contratação de um plano de saúde em condições semelhantes às contratadas pela FUNDAP para o reclamante [REDACTED]. Relata o DRH, a proposta apresentada pelo Departamento de Finanças da Pasta, junto ao Procurador do Estado responsável pela causa, por mensagem eletrônica, Dr. [REDACTED], de cumprimento de forma alternativa, por reembolso, devido às dificuldades enfrentadas no cumprimento da decisão judicial, sendo o reembolso, uma medida



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

mais célere e eficaz. O cumprimento alternativo da obrigação de fazer foi indeferido, retomando os trabalhos visando o cumprimento da sentença original.

Esclarece ainda o DRH, que em paralelo tramitavam diversos outros procedimentos administrativos para cumprimento de sentenças consistentes no restabelecimento de plano de saúde.

Houve a incorporação do Processo nº SPG/520091/2018 (Leni Rocha Silva) ao Processo nº SPG/769344/2018 ([REDACTED]), ambos pertencentes ao QEE-CEPAM, para a realização de certame licitatório único para cumprimento das decisões judiciais. Unificaram os Processos SPG/468878/2018 (interessados) e SPG/769344/2018 (Luiz Carlos Borges), resultando no Processo nº SPG/1209948/2018.

O Departamento de Finanças e Contratos, da Pasta, às fls. 600, esclarece que à contratação de serviços em assistência médica a 161 beneficiários, resultante de Ação Judicial, não logrou êxito, foram realizados dois Pregões Eletrônicos sob os n.º 035/2018 em 26.12.19 e 001/2019 em 18.03.19, ambos realizados sem propostas, ou seja, Desertos.

Por tratar-se de prestação de serviços de assistência médica continuada, a contratação de planos de saúde para os beneficiários das extintas FUNDAP e CEPAM, só se viabiliza via Pregão Eletrônico, e conforme já exposto, não tem logrado êxito.

Ressalta também, que em outra ação trabalhista, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referente a [REDACTED] – Ror 1002073-74.2017.5.02.0060 0 – por determinação judicial, tendo em vista a impossibilidade de restabelecimento do plano de saúde, vem sendo efetuado o pagamento de indenização substitutiva no valor de R\$ 1.500,00, conforme sentença – Processo 457805/2018, pela Pasta.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Através do Ofício CGSPG 2/098/2019, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Regional, informa que comunicou a Procuradoria Judicial do Estado para as providências cabíveis junto ao juízo da causa, cuja determinação judicial não fora cumprida até a presente data, em virtude da impossibilidade, devido aos resultados alcançados nas licitações realizadas.

Pelo exposto, entende-se que a Secretaria de Desenvolvimento Regional tem envidado esforços para atender a Obrigação de Fazer, conforme demonstrado no presente expediente pela documentação encartada nos autos, tendo sido indeferida a proposta de cumprimento alternativo da sentença, medida que possibilitaria uma solução célere para a questão.

Desta forma, entende-se que eventual descumprimento da decisão judicial, não depende de atuação de agente público passível de responsabilização, mas de questão judicializada onde as partes devem se compor, o que ultrapassa o âmbito de atuação desta Corregedoria, razão pela qual propõe-se o **arquivamento definitivo** do presente expediente.

É o relatório que se submete à consideração superior.

CGA, 29 de março de 2019.

Clarice Albano
Corregedora

Mano Augusto Porto
Corregedor Coordenador

Valter Moraes da Silva
Oficial Administrativo



CGA
Fls. 609

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 023/2019 - SPdoc. SG – 147803/2019

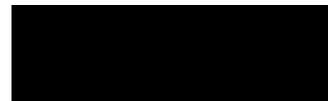
Interessado: Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital – Ministério Público do Estado de São Paulo

Unidade/Secretaria: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP/Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Ofício nº 52/2019 – PJPP – CAP 968/2018 – 4 PJ - Apuração de suposto ato de improbidade administrativa praticado por parte da Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, em razão de descumprimento de ordem judicial exarada nos autos do processo nº 1002286-72.2016.5.02.0007 – 7ª Vara do Trabalho.

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o relatório conclusivo, encartado às fls. 605/608, que aprovo, por seus próprios fundamentos, decido pelo **arquivamento definitivo** da presente averiguação correcional, uma vez que esgotaram-se os trabalhos, ressalvando-se a possibilidade de reabertura dos autos, no caso de surgirem novos elementos que justifiquem o seu desarquivamento.
2. Encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 02 de abril de 2019.



Vera Wolff Bava
PRESIDENTE